



# Câmara de Capelinha

LEI MUNICIPAL Nº 2152 / 2020

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico, lixo eletrodomésticos, móveis, vidros, na zona rural e urbana do Município de Capelinha/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capelinha, PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, Eletrodomésticos, Móveis e Vidros na zona rural e urbana do Município de Capelinha.

**Parágrafo único.** O programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, eletrodomésticos, móveis e vidros oriundos da zona rural e urbana.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) eletroeletrônicos: computadores, celulares, *tablets* e assemelhados;
- b) *eletrodomésticos*: torradeiras, televisões, micro-ondas, máquinas de lavar, geladeiras e assemelhados;



# Camara de Capelinha

II – Móveis: mobiliário para uso e decoração de habitação, escritório, hotel, etc, tais como: cama, mesa, guarda roupas, sofá;

III – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

IV – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I – conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

V - reaproveitamento de algo útil a terceiros.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverá ser elaborado pelo Poder Executivo, um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana, que fica fazendo parte integrante desta Lei.



# Camara de Capelinha

§1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no *caput*, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.

§4º O recolhimento do lixo será feito pelo Poder Executivo, trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

**Art. 5º** Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros,



# Câmara de Capelinha

poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

**Art. 6º** Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalidades que serão previstas em decreto do Executivo, sem prejuízo às demais penalizações previstas na legislação vigente.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor, a contar de sua publicação, em 120 (cento e vinte) dias, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha (MG), 26 de Março de 2020.

**Wilson Carlos de Abreu**  
Presidente da Mesa Diretora da  
Câmara Municipal de Capelinha

Lei de Autoria do Vereador Luciano Costa Barbosa.